



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069985-51.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é paciente LUIS CARLOS APARECIDO RODRIGUES e Impetrante MICHELE MONIKE COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para, confirmando a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial (artigo 319, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal); c) proibição de aproximação da vítima a menos de 300 metros de distância; e d) proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima e seus familiares. Observo que, nos mesmos termos da medida protetiva imposta (fls. 09/12 dos autos nº 1500121-69.2024.8.26.0306), a proibição de contato com familiares não abrange eventuais filhos comuns do casal. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.928

Habeas Corpus nº 2069985-51.2025.8.26.0000

Impetrante: Michele Monike Costa

Paciente: Luis Carlos Aparecido Rodrigues

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de José Bonifácio

Habeas corpus. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva que se mostra excessiva. Constrangimento ilegal caracterizado. Manutenção de medidas cautelares alternativas. Liminar confirmada. Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Luis Carlos Aparecido Rodrigues**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio – processo nº 1500411-67.2025.8.26.0559.

A digna impetrante alega, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 21 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de **descumprimento de medidas protetivas de urgência**, e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** o réu se aproximou da vítima mediante seu consentimento desta, de modo que a medida extrema se mostra desnecessária; **b)** a decretação da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; **c)** não estão presentes os requisitos da custódia cautelar; e **d)** mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, então, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi **deferido** (fls. 99/102).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 111/116) manifestando-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, porque (fls. 52/53):

“Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 21 de fevereiro de 2025, às 22h47min, na Rua Antônio Seron Neto, n.º 295, Jardim Primavera II, nesta cidade e Comarca de José Bonifácio, **LUIS CARLOS APARECIDO RODRIGUES**, qualificado às fls. 11/13 e 16. 25, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, proibindo-o de se aproximar da sua ex-companheira *E. A. de S. A.*”.

A decretação da prisão preventiva foi fundamentada pelo Magistrado de origem, que entendeu presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como a caracterização dos requisitos da medida extrema para evitar **novo descumprimento das medidas protetivas** (cf. fls. 33/34 dos autos de origem), destacando-se o **risco de reiteração delitiva**.

Confira-se:

“(…) O caso concreto revela a necessidade da decretação da prisão preventiva. Os elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante, tais como documentos e declarações da(s) vítima(s) e testemunha(s), indicam a materialidade do delito e revelam a existência de indícios de autoria. O(s) delito(s) em tese praticado(s) pelo(a)(s) autuado(a)(s) admite(m) prisão preventiva (art. 20, Lei nº 11.340/06, c/c art. 313, III, primeira parte, CPP), mormente quando necessária à garantia da execução de medidas protetivas de urgência (art. 313, III, segunda parte, CPP), descumpridas pelo(a)(s) autuado(a)(s). A segregação cautelar do(a)(s) autuado(a)(s) mostra-se necessária à garantia da ordem pública, tratando-se do mecanismo, ao menos por ora, adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 312, CPP). As circunstâncias fáticas constantes dos autos indicam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 22, Lei nº 11.340/06, e art. 319, CPP). Não se constatou a existência das excludentes previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal. (...) Ante o exposto, com fundamento no arts. 310, II, 312, 313, 315, CPP, c/c/ art. 20, Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LUIS CARLOS APARECIDO RODRIGUES em PRISÃO PREVENTIVA.

Tais argumentos certamente não podem ser ignorados, sobretudo considerando a existência de ação penal que apura os delitos de lesão corporal e ameaça praticados contra a vítima e que motivou a imposição das medidas protetivas em data anterior (ação penal nº 1500234-23.2024.8.26.0306 e autos das medidas protetivas de urgência de nº 1500121-69.2024.8.26.0306).

Entretanto, importante ressaltar que o paciente é primário, bem como que o suposto descumprimento das medidas protetivas não se deu com violência ou qualquer ameaça à ofendida, que acionou os policiais militares informando-os que o paciente estava embriagado, na frente da

residência da vítima a “provocando” e gritando.

Vale ressaltar que os policiais militares que realizaram a detenção do paciente destacaram que ele estava morando na residência da ofendida, descumprindo as medidas protetivas **mediante autorização da própria vítima** (fls. 02/03 dos autos de origem), fato confirmado pela ofendida, a qual disse que consentiu que ele morasse com ela há, pelo menos, duas ou três semanas (fls. 09/10 do feito de origem).

Aponto, ainda, que embora a vítima tenha mencionado que o paciente ficava agressivo quando estava bêbado, não foi necessária a utilização de algemas para a sua contenção e encaminhamento à delegacia.

Esse cenário, portanto, aponta para possibilidade de efetivação da proteção da ofendida, tanto física e psicológica, com manutenção das medidas cautelares alternativas, de sorte que a prisão preventiva afigura-se, *in casu*, medida excessiva, não obstante a anterior imposição de medidas cautelares.

Desse modo, considerando as mencionadas circunstâncias, possível a substituição da prisão cautelar pelas medidas indicadas na decisão de fls. 99/102: **a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial (artigo 319, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal); c) proibição de aproximação da vítima a menos de 300 metros de distância; e d) proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima e seus familiares.**

Observo que, nos mesmos termos da medida protetiva imposta (fls. 09/12 dos autos nº 1500121-69.2024.8.26.0306), **a proibição de contato com familiares não abrange eventuais filhos comuns do casal.**

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para, confirmando a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares alternativas acima mencionadas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator